



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

MENSAGEM AO PROJETO DA LDO DE 2025

Ouro Fino, 29 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Fino - MG

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025.

Senhor Vereador,

Encaminho à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025, conforme o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendendo o prazo estipulado pela Lei Municipal nº 1.565/1992, artigo 1º, inciso II.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo aos requisitos legais previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

individuais impositivas;

XIII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIV - garantia do princípio da transparência;

XV - disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para que, a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025, contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HENRIQUE ROSSI
WOLF:35417145653

Assinado de forma digital por
HENRIQUE ROSSI WOLF:35417145653
Dados: 2024.04.29 08:07:22 -03'00'

HENRIQUE ROSSI WOLF
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 3471 /2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais impositivas;
- XIII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV - garantia do princípio da transparência;
- XV - disposições gerais.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, considerando os exercícios anteriores, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (vinte décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2025.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, turismo, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração dos respectivos instrumentos de repasse, devendo ser observadas na elaboração dos mesmos as exigências da Lei 13.019/2014 e, no que couber, da Lei 14.133/2021, ou de outras Leis que vierem substituí-las ou alterá-las;

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos previstos no *caput* deste artigo, com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração do respectivo termo, de acordo com as exigências da Lei 13.019/2014 e, no que couber, da Lei 14.133/2021, ou de outras Leis que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I - metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas na forma do artigo 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

§ 1º Considera-se execução orçamentária equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, observado o disposto no § 16 do artigo 166 da Constituição da República.

§ 3º Se for verificado que a receita realizada poderá resultar no não cumprimento previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção do montante realizado.

Art. 43. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou se não atendidos os prazos previstos no § 14 do artigo 166 da Constituição da República.

Parágrafo único. Também não serão de execução obrigatória caso haja estado de calamidade pública reconhecida.

Seção XIII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 44. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, ou em outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

Seção XIV

Do Princípio da Transparência

Art. 45. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I - remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II - transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III - transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a fonte e destinação de recursos no orçamento municipal de 2025, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro de uma mesma categoria de programação, conforme definida no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária de



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

2025 e em seus créditos adicionais poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto municipal, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 48. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Telefone: (35) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Telefone: (35) 3441-9400
CEP 37.570-000 - CNPJ 18.671.271/0001-34

nº 101/2000, integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE ROSSI
WOLF:35417145653

Assinado de forma digital por
HENRIQUE ROSSI
WOLF:35417145653
Dados: 2024.04.29 08:08:05 -03'00'

HENRIQUE ROSSI WOLF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2025
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027					
	VL Corrente (a)	VL Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VL Corrente (b)	VL Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VL Corrente (c)	VL Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	150.746.669,00	146.073.522,26	0,01430	100,23390	155.269.069,07	150.610.997,00	0,01480	93,85540	159.927.141,14	155.129.326,91	0,01520	87,88280
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	148.746.669,00	144.135.522,26	0,01420	98,90410	153.209.069,07	148.612.797,00	0,01460	92,61020	157.805.341,14	153.071.180,91	0,01500	86,71680
Receitas Primárias Correntes	148.394.853,00	143.794.612,56	0,01410	98,67020	152.846.698,59	148.261.297,63	0,01450	92,39120	157.432.099,55	152.709.136,56	0,01500	86,51170
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.016.951,00	28.117.425,52	0,00280	19,29380	29.887.459,53	28.990.835,74	0,00280	18,06610	30.784.083,32	29.860.560,82	0,00290	16,91640
Transferências Correntes	105.243.658,00	101.981.104,60	0,01000	69,97820	108.400.967,74	105.148.938,71	0,01030	65,52510	111.652.996,77	108.303.406,87	0,01060	61,35530
Demais Receitas Primárias Correntes	14.134.244,00	13.696.082,44	0,00130	9,39810	14.558.271,32	14.121.523,18	0,00140	8,80000	14.995.019,46	14.545.168,88	0,00140	8,24000
Receitas Primárias de Capital	351.816,00	340.909,70	0,00000	0,23390	362.370,48	351.499,37	0,00000	0,21900	373.241,59	362.044,34	0,00000	0,20510
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	150.746.669,00	146.073.522,26	0,01430	100,23390	155.269.069,07	150.610.997,00	0,01480	93,85540	159.927.141,14	155.129.326,91	0,01520	87,88280
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	148.162.967,03	143.569.915,05	0,01410	98,51600	152.607.856,04	148.029.620,36	0,01450	92,24680	157.186.091,72	152.470.508,97	0,01500	86,37650
Despesas Primárias Correntes	128.162.967,03	124.189.915,05	0,01220	85,21770	132.007.856,04	128.047.620,36	0,01260	79,79470	135.968.091,72	131.889.048,97	0,01290	74,71690
Pessoal e Encargos Sociais	67.677.684,00	65.579.675,80	0,00640	45,00000	69.708.014,52	67.616.774,08	0,00660	42,13640	71.799.254,96	69.645.277,31	0,00680	39,45500
Outras Despesas Correntes	60.485.283,03	58.610.239,26	0,00580	40,21770	62.299.841,52	60.430.846,27	0,00590	37,65830	64.168.836,77	62.243.771,67	0,00610	35,26190
Despesas Primárias de Capital	20.000.000,00	19.380.000,00	0,00190	13,29830	20.600.000,00	19.982.000,00	0,00200	12,45210	21.218.000,00	20.581.460,00	0,00200	11,65970
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da	583.701,97	565.607,21	0,00010	0,38810	601.213,03	583.176,64	0,00010	0,36340	619.249,42	600.671,94	0,00000	0,34030
Resultado Primário(COM RPPS) - Abaixo da	583.701,97	565.607,21	0,00010	0,38810	601.213,03	583.176,64	0,00010	0,36340	619.249,42	600.671,94	0,00000	0,34030
Juros, Encargos e Variações Monetárias Abaixo(Exercício)	2.000.000,00	1.938.000,00	0,00020	1,32980	2.060.000,00	1.998.200,00	0,00020	1,24520	2.121.800,00	2.058.146,00	0,00020	1,16600
Juros, Encargos e Variações Monetárias Acima(Exercício)	544.303,28	527.429,88	0,00010	0,36190	560.632,38	543.813,41	0,00010	0,33890	577.451,35	560.127,81	0,00010	0,31730
Dívida Pública Consolidada(DPC)	2.988.455,13	2.895.813,02	0,00030	1,98710	2.467.973,49	2.393.934,29	0,00020	1,49180	1.947.491,85	1.889.067,09	0,00020	1,07020
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-6.011.544,87	-5.825.186,98	-0,00060	-3,99720	-6.532.026,51	-6.336.065,71	-0,00060	-3,94840	-7.052.508,15	-6.840.932,91	-0,00070	-3,87550
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.039.398,69	1.976.177,33	0,00020	1,35600	-520.481,64	-510.878,73	0,00000	0,04880	-520.481,64	-504.867,20	-0,00010	0,07290

Fonte: SCPI - PPA [9.25.1576.46], Prefeitura Municipal de Ouro Fino/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 00m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 00m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	133.819.950,00	0,01300	104,38210	125.080.149,18	0,01220	103,24160	-8.739.800,82	-6,53000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	131.569.620,00	0,01280	102,62680	118.610.827,09	0,01150	97,90180	-12.958.792,91	-9,85000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	133.819.950,00	0,01300	104,38210	125.914.016,21	0,01220	103,92980	-7.905.933,79	-5,91000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	132.733.642,06	0,01290	103,53480	115.489.259,41	0,01120	95,32520	-17.244.382,65	-12,99000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(-II)	-1.164.022,06	-0,00010	-0,90800	3.121.567,68	0,00030	2,57660	4.285.589,74	-368,17080
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(-V)-(III-IV)	-1.164.022,06	-0,00010	-0,90800	3.121.567,68	0,00030	2,57660	4.285.589,74	-368,17080
Dívida Pública Consolidada(DC)	4.067.575,84	0,00040	3,17280	4.460.980,94	0,00040	3,68210	393.405,10	9,67000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-11.932.424,16	-0,00120	-9,30750	-12.934.914,06	-0,00130	-10,67650	-1.002.489,90	8,40000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	572.307,94	0,00010	0,44640	-2.559.919,60	-0,00020	-2,11300	-3.132.227,54	-547,30000

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 01m"

R\$ 1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Página 1 de 1

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	105.990.800,00	133.819.950,00	26,26	148.367.750,00	10,87	150.746.669,00	1,60	155.269.069,07	3,00	159.927.141,14	3,00	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	105.384.410,00	131.569.620,00	24,85	136.533.770,00	3,77	148.746.669,00	8,94	153.209.069,07	3,00	157.805.341,14	3,00	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	105.990.800,00	133.819.950,00	26,26	148.367.750,00	10,87	150.746.669,00	1,60	155.269.069,07	3,00	159.927.141,14	3,00	
Despesa Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	105.108.860,97	132.733.642,06	26,28	147.416.526,68	11,06	148.162.967,03	0,51	152.607.856,04	3,00	157.186.091,72	3,00	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	275.549,03	-1.164.022,06	-522,44	-10.882.756,68	834,93	583.701,97	-105,36	601.213,03	3,00	619.249,42	3,00	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)-(III-IV)	275.549,03	-1.164.022,06	-522,44	-10.882.756,68	834,93	583.701,97	-105,36	601.213,03	3,00	619.249,42	3,00	
Dívida Pública Consolidada(DC)	4.149.019,20	4.067.575,84	-1,96	608.453,48	-85,04	2.988.455,13	391,16	2.467.973,49	-17,42	1.947.491,85	-21,09	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-2.309.580,80	-11.932.424,16	416,65	-17.601.223,32	47,51	-6.011.544,87	-65,85	-6.532.026,51	8,66	-7.052.508,15	7,97	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.246.548,79	572.307,94	-117,63	601.223,32	5,05	2.039.398,69	239,21	-520.481,64	-125,52	-520.481,64	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	102.406.570,05	129.122.869,75	26,09	142.403.366,45	10,29	146.073.522,26	2,58	150.610.997,00	3,11	155.129.326,91	3,00	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	101.820.685,99	126.951.526,34	24,68	131.045.112,45	3,22	144.135.522,26	9,99	148.612.797,00	3,11	153.071.180,91	3,00	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	102.406.570,05	129.122.869,75	26,09	142.403.366,45	10,29	146.073.522,26	2,58	150.610.997,00	3,11	155.129.326,91	3,00	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	101.554.455,04	128.074.691,23	26,11	141.490.382,31	10,47	143.569.915,05	1,47	148.029.620,36	3,11	152.470.508,97	3,00	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	266.230,95	-1.123.164,89	-521,88	-10.445.269,86	829,99	565.607,21	-105,41	583.176,64	3,11	600.671,94	3,00	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)-(III-IV)	266.230,95	-1.123.164,89	-521,88	-10.445.269,86	829,99	565.607,21	-105,41	583.176,64	3,11	600.671,94	3,00	
Dívida Pública Consolidada(DC)	4.008.714,20	3.924.803,93	-2,09	583.993,65	-85,12	2.895.813,02	395,86	2.393.934,29	-17,33	1.889.067,09	-21,09	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-2.231.479,03	-11.513.596,07	415,96	-16.893.654,14	46,73	-5.825.186,98	-65,52	-6.336.065,71	8,77	-6.840.932,91	7,97	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.136.762,12	552.219,93	-117,60	577.054,14	4,50	1.976.177,33	242,46	-510.878,73	-125,85	-504.867,20	-1,18	

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 01m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG

Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	83.465.280,57	100,000	97.490.606,32	100,000	75.405.407,53	100,000
TOTAL	83.465.280,57	100,00	97.490.606,32	100,00	75.405.407,53	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 02m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.49], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 10/MAI/2024 08h e 11m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG

Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	131.292,21	410.678,49	1.205,65
Alienação de Bens Móveis	129.100,00	407.600,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.192,21	3.078,49	1.205,65

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	411.848,18	11.250,00	39.580,17
DESPESAS DE CAPITAL	411.848,18	11.250,00	39.580,17
Investimentos	411.848,18	11.250,00	39.580,17
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = ((Ic - IIIf)
	80.498,00	361.053,97	-38.374,52

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 02m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 02m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 02m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG

Página 1 de 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
---------	--------------------------

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 03m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	7.519.742,65	Limitação de empenhos através de reserva orçamentária. Valor correspondente a 5% (cinco por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2025.	7.519.742,65
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	7.519.742,65	SUBTOTAL	7.519.742,65
TOTAL	7.519.742,65	TOTAL	7.519.742,65

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.46], PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG, Data/hora da emissão: 29/ABR/2024 08h e 03m"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG**

AV. CYRO GONCALVES, Nº 173

18671271/0001-34

Exercício: 2025

Página 1 de 1

METAS E PRIORIDADES - LDO 2025**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025****PROGRAMA: 0004 DE MÃOS DADAS COM A CRECHE**

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
020502	12.365	0004	1003	CONSTRUÇÃO / REFORMA DE CRECHE MUNICIPAL	OBRA	100	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS	100.000,00

PROGRAMA: 0009 PROMOÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	UN.	META	RESULTADO	VALOR	
020602	10.301	0009 1014	CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	OBRA	100	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO	300.000,00

PROGRAMA: 0020 DESENVOLVIMENTO URBANO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
021002	15.451	0020	1034	OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	OBRA	1	FUNCIONAMENTO DOS CENTROS URBANOS E USO DO SOLO	3.500.000,00

PROGRAMA: 0023 INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
021101	26.782	0023	1041	OBRAS DE INFRAESTRUTURA RURAL	M2	10000	ACESSO, SEGURANÇA, CONFORTO E AGILIDADE NO MEIO RURAL	6.500.000,00